



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323812

Agravo de Instrumento nº 2094244-13.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaucard S/A
Agravado(a): Ailton Pereira Montiel
Comarca de Suzano – 1ª Vara Cível
Juiz(a) de 1º Grau: Gustavo Henrichs Favero

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32053

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu tutela de urgência para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de débitos do empréstimo referenciado – Prevalência do contrato firmado e sua execução – Necessidade de vencimento do contraditório e de eventual instrução probatória - Ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida – Decisão modificada. **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72 que, nos autos da ação revisional de contrato bancário que o agravado move em face do agravante, processo nº 1002411-53.2025.8.26.0606, deferiu o pedido de tutela de urgência para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em virtude de eventuais débitos do empréstimo referenciado.

Alega-se, nele, em síntese, que *“Com o devido respeito, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela, uma vez que inexiste verossimilhança. Isto porque, o agravado não demonstrou, como de rigor, a presença de indícios das alegadas irregularidades no contrato firmado. Limitou-se a realizar alegações genéricas sobre suposta abusividade dos encargos previstos em*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, o que, por si só, não demonstra a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada a lhe autorizar a relativização da obrigação pactuada. (...) A jurisprudência consolidada no STJ denota a necessidade de fazer a prova da abusividade, havendo ainda julgados que estabelecem parâmetros para delimitar excessos, nesse sentido o REsp 1.112.880-PR, que permite ao juiz limitar os juros à média de mercado. O agravado não trouxe nenhum elemento que denote desvio do agravante, devendo a obrigação ser mantida nos exatos termos pactuados. De fato, somente o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, via boleto, tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedendo, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional. (...) Portanto, considerando o posicionamento pacificado pelo STJ na Orientação 4, letra “a”, do recurso repetitivo REsp 1.061.530-RS, do disposto no artigo 330 § 2º do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 380 do STJ, não há verossimilhança nas alegações do agravado, razão pela qual, s.m.j., a r. decisão agravada deverá ser reformada, para determinar que, para efeito de elidir a mora, o autor deve manter o pagamento das parcelas de seu contrato no tempo e modo contratado – ou seja: valor integral, data de vencimento e forma de pagamento pactuados.”; que, subsidiariamente, deve ser determinado o depósito nos autos das parcelas vencidas e vincendas, pelo valor incontroverso. Pede-se provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 07-08) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

Vistos. 1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. Em face dos documentos juntados aos autos, entendo presentes, em princípio e em parte substancial, a probabilidade do direito e o periculum in mora, pelo que defiro a liminar para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

crédito em virtude de eventuais débitos do empréstimo referenciado. Em contrapartida, indefiro o pedido liminar para a alteração da taxa de juros aplicada ao empréstimo, eis que depende da oitiva da parte contrária, devendo ser observado, por ora, a forma de pagamento pactuada entre as partes. Caso a parte autora obtenha êxito na demanda, poderá pleitear eventuais valores pagos indevidamente. 3. Cite-se a parte ré para apresentar defesa em quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Intime-se.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante NCPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): “*A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram iguais. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.

No caso ora telado, os elementos de convicção que o agravado coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, pois prevalece o contrato firmado e sua execução, uma vez que, em exame perfunctório, as parcelas vêm sendo cobradas desde 19/04/2023 (fls. 02, origem), e não há demonstração suficiente da alegada abusividade das cláusulas pactuadas, exigindo-se vencimento do contraditório e de eventual dilação probatória para aferição da ingerência judicial no consenso, inclusive para descaracterização da mora, se for o caso, e não inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, é medida de rigor a revogação da tutela de urgência concedida.

Pelo exposto, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)